



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.005587/94-33  
Recurso n.º : 116.500 - EX-OFFICIO  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991  
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.  
Interessada : NORDISK TIMBER LTDA.  
Sessão de : 12 de novembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.428

**IRPJ- PASSIVO FICTÍCIO. EMPRÉSTIMO EXTERNO.** Insubsiste a exigência quando na fase contenciosa do processo são carreados para os autos documentos que comprovam a origem dos recursos externos e sua conversão em moeda nacional.

**OMISSÃO DE RECEITA SUBFATURAMENTO NAS EXPORTAÇÕES.** Inexiste a infração ao ser verificado que o valor tributável resultou de levantamento no qual foram comparados preços de venda consignados em notas fiscais emitidas em épocas diversas.

**RECEITA DE EXPORTAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO A MENOR.** Embora não observando o ato normativo que disciplina o assunto, o cômputo da receita pelo valor líquido, sem provocar alteração na apuração do lucro real, descaracteriza a exigência fundada em contabilização efetuada a menor.

**ACC. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA** Sendo o Adiantamento Sobre Contrato de Câmbio-ACC uma operação distinta do fechamento e firmada entre residentes no país, em moeda nacional,, o ônus da variação cambial é suportado pelo exportador.

**EMPRÉSTIMO EXTERNO. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA.** Configurada a origem regular dos recursos de crédito externo, cabe reconhecer o custo decorrente da variação cambial contabilizada como obrigação.

**REMESSAS RECEBIDAS. RESSARCIMENTO DE CUSTOS.** Tendo a parcela a ser ressarcida pela empresa controladora sido previamente subtraída do custo, para ativação como crédito em conta corrente, improcede sua tributação por ocasião do ressarcimento, através de remessa de recursos externos.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES** Reduzida parcialmente a base de cálculo da exigência principal, o efeito é extensivo aos lançamentos decorrentes.

FINSOCIAL- Conforme determina o art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, deve ser cancelado o lançamento relativo à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

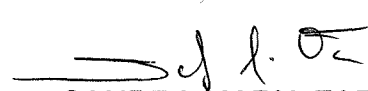
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. Inaplicável no período compreendido entre fevereiro e de julho de 1991, inclusive.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 116.500  
Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA.

## RELATÓRIO

Contra NORDISK TIMBER LTDA. Foram lavrados os autos de infração de fls 11, 811, 823, 837 e 843, formalizando exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS, Contribuição para o FINSOCIAL, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acrescidas de multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As irregularidades que deram origem as exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e consistiram em :

1- Omissão de Receitas caracterizada por :

- a) passivo fictício;
- b) subfaturamento nas exportações;
- c) receitas operacionais não contabilizadas;
- d) recuperação de custos/despesas operacionais;
- e) pagamentos com recursos estranhos à contabilidade

2- Glosa de Variações Monetárias Passivas :

- a) sobre empréstimos de sócios e acionistas
- b) sobre adiantamentos de contratos de câmbio
- c) sobre empréstimos em USD

3- Variação Monetária Ativa Contabilizada a Menor

- a) conta corrente de controladora

A empresa impugnou as exigências, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos :

1- Quanto ao passivo fictício, alega que os valores que o autuante entendeu como configurativos da irregularidade são oriundos de operações de crédito externo obtido em USD, juntando os documentos de fls 868 a 879, que comprovam sua regular liberação pelo Banco Central do Brasil.



2-Quanto ao subfaturamento, que o autuante caracterizou a partir do confronto entre valores consignados em notas fiscais de vendas para o exterior destinadas à sua controladora na Dinamarca, emitidas por sua filial em Curitiba, com preços de produtos idênticos por ela adquiridos e também com notas fiscais de vendas pelo estabelecimento matriz, diz que a distorção se assenta no fato de que o autuante comparou notas fiscais emitidas em 1989 com notas fiscais emitidas em 1990.

3-Quanto as receitas operacionais não contabilizadas, apuradas pelo confronto entre as receitas de exportação declaradas na Declaração do IRPJ e as conferidas e constatadas através das notas fiscais emitidas ( alega o autuante que a empresa incorreu em prática de sofisma, reduzindo a matéria tributável aos níveis desejados, registrando a diferença a débito de variação cambial e a crédito de receita financeira, ambas de resultado, que se compensam quando o correto seria agregar esse valor à Receita de Exportação, a débito de Saque de Exportação, conta patrimonial representativa de crédito a receber) afirma que o procedimento contábil adotado está autorizado pela Portaria MF 356, de 05/12/88, que determina *considerar como variações passivas ou ativas as diferenças decorrentes de alteração da taxa de câmbio ocorridas entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque.*

4-Quanto à recuperação de custos/despesas operacionais, identificadas pelo autuante pelas transferências financeiras do exterior que configuram ressarcimentos de despesas realizadas e suportadas pela Filial Curitiba no interesse da controladora estrangeira DLH e por esta reembolsados, que segundo o autuante, para que a operação configurasse prestação de serviços deveria estar acobertada por nota fiscal própria, alega não ser contribuinte de ISS, estando desobrigada de emissão de nota fiscal de serviços, e a natureza das despesas que cobra de sua controladora através de notas de débitos é condizente com suas atividades operacionais.

5- Quanto ao pagamento com recursos estranhos à contabilidade, correspondente a pagamentos efetuados a ex-auxiliar da empresa, à base de US\$500.00 por mês no período de 01 a 11/90, conforme comunicação formalizada à Secretaria da Receita Federal através do Ministério Público do Trabalho, esclarece que não se trata de pagamentos efetuados em moeda estrangeira, mas apenas tendo-a como parâmetro, e junta documentos a título de prova ( fls 913/918).

6-Quanto à glosa de variações monetárias passivas sobre empréstimos a sócios e acionistas, diz que as provas dos recursos aportados ( caracterizados pelo autuante como passivo fictício) desconstituem a exigência. Ressalva entretanto, que o valor tributável objeto da autuação

fictício) desconstituem a exigência. Ressalva entretanto, que o valor tributável objeto da autuação não guarda nenhuma relação com o resultado apurado pela interessada no período-base de 1989, e não foi computado como dedução em sua declaração.

7- Quanto à glosa das variações monetárias passivas sobre adiantamentos de contratos de câmbio, correspondente à apropriação como custos das variações incidentes sobre referidos adiantamentos, no período entre a data de fechamento da operação com o banco nacional comprador da moeda estrangeira e a data da liquidação do contrato respectivo no exterior pela controladora da interessada, a qual o autuante entende deveria suportar os custos, argumenta tratar-se de financiamento bancário, em moeda nacional, cujos encargos são assumidos pelo exportador, gerando variação monetária passiva.

8- Quanto às variações passivas sobre empréstimos em USD, relacionadas a evento objeto de glosa em procedimento fiscal anterior, em função de não haver sido provado documentalmente o ingresso do numerário na empresa, reporta-se ao fato e às provas trazidas para enfrentar a infração correspondente ao passivo fictício.

9- Quanto às variações monetárias ativas sobre conta corrente da controladora, decorrente de a empresa ter atualizado apenas o saldo em 31/12/90, quando a legislação prevê atualização mensal, conforme fez a empresa em relação às obrigações assumidas junto à mesma controladora, remete-se às razões declinadas em relação à recuperação de custos/despesas (item 4 supra).

O julgamento foi convertido em diligência pela DRJ, a fim de averiguar-se, quanto ao passivo fictício, se a empresa dispõe de documentação complementar da operação, mostrando a conversão do empréstimo em USD em moeda nacional pela instituição financeira que intermediou a operação de câmbio e correspondente crédito na conta da empresa, e, quanto ao subfaturamento, uma vez provada a compatibilidade de preço unitário matriz/filial, conforme notas fiscais emitidas em março de 89, anexadas à impugnação, se essa compatibilidade permaneceu quanto às demais operações.

Como resultado da diligência o auditor autor da investigação declarou haver verificado os elementos solicitados nos itens 7 e 10 do pedido de diligência e anexou cópia de

documentos sem, todavia, prestar qualquer informação conclusiva. O auditor encarregado do preparo do julgamento, considerando que as peças juntadas dizem respeito apenas ao item 10 (subfaturamento), propôs o retorno dos autos em diligência para verificação do exato valor da infração originada pos glosa de variações monetárias passivas sobre empréstimos em USD e esclarecimentos da origem do valor da glosa da variação monetária passiva sobre empréstimos de sócios e acionistas.

Efetuada a segunda diligência, informou seu autor ter efetivamente ocorrido erro para menor quanto ao valor exato das variações monetárias passivas glosadas, sendo entretanto inócuo retificar a autuação, visto que a operação que lhes deu origem é legítima, que inexiste no acervo contábil da empresa rubrica que tenha abrigado a variação monetária passiva sobre empréstimos de sócios e acionistas, objeto de glosa pelos atuantes, e que a documentação exibida às fls 977/1012 comprova o efetivo ingresso dos recursos na empresa.

A autoridade singular excluiu da matéria tributável, quanto ao IRPJ, as parcelas correspondentes às irregularidades identificadas como passivo fictício, subfaturamento nas exportações, receitas operacionais não contabilizadas, recuperação de custos/despesas operacionais, glosa de variações monetárias passivas sobre empréstimos de sócios e acionistas, sobre adiantamentos de contratos de câmbio e sobre empréstimos em USD. Quanto aos lançamentos decorrentes, além da redução das respectivas bases de cálculo por repercussão da decisão relativa ao IRPJ, cancelou a exigência do IRRF, que se fundara no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 e cancelou parte da exigência do Finsocial no que excedeu da aplicação da alíquota de 0,5%. Além disso, subtraiu das exigências a incidência da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A acusação de passivo fictício restou infirmada a partir de diligência realizada pela própria administração fiscal, por solicitação da autoridade julgadora, e os documentos respectivos se encontram anexados aos autos, às fls. 983/88 e 1013/1014.

O subfaturamento nas exportações, por sua vez, também não resistiu às provas trazidas aos autos e à diligência procedida junto à empresa, que demonstraram que a divergência nos preços entre as vendas para o exterior feitas pela filial em Curitiba e as vendas feitas pela Matriz, apurada pela fiscalização, decorreu de comparação entre notas fiscais de períodos distintos, mas que o confronto de notas emitidas na mesma época comprovam a compatibilidade dos preços praticados.

As receitas não operacionais não contabilizadas correspondem ao fato de a empresa não contabilizar como receita de exportação o valor bruto em moeda nacional, correspondente ao valor em moeda estrangeira convertido à taxa de câmbio da data do embarque, em contrapartida à conta "Saque de Exportações" (Ativo Circulante), o que corresponderia ao determinado no item I da Portaria MF 356/88. Ocorre que o procedimento contábil adotado pela Recorrente, embora em desacordo com o ato normativo mencionado, não distorce o lucro real. É que, se registrasse como receita da exportação o valor correspondente à conversão pela taxa de câmbio da data do embarque, a diferença decorrente da variação cambial entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque seria contabilizada como variação monetária passiva, afetando o lucro real apenas pelo seu valor líquido. O procedimento adotado pela recorrente foi de registrar como receita de exportação o valor líquido da variação cambial (valor convertido à data do fechamento do câmbio). A diferença entre o valor da receita de exportação e o saque de exportação (correspondente à variação cambial entre a data do fechamento do câmbio e a data do embarque) é contabilizada como variação monetária ativa, que afinal se anula com a variação monetária passiva correspondente à atualização do adiantamento do contrato de câmbio.



A glosa de variações monetárias passivas sobre empréstimos de sócios e acionistas foi afastada pela fiscalização, a partir de diligência realizada junto ao contribuinte (fls 1013).

O Adiantamento de Contrato de Câmbio consiste em antecipação, feita pelo banco, do valor em moeda nacional devido ao exportador, por conta da moeda estrangeira dele comprada a termos pelo banco. Trata-se, assim, de contrato distinto do contrato de câmbio através do qual o exportador vendeu ao banco moeda estrangeira para entrega futura. O custo financeiro dessa operação, portanto, constitui despesa dedutível para o tomador dos recursos (exportador).

A glosa das variações monetárias sobre empréstimos em USD teve como pressuposto a caracterização do passivo que lhes deu causa como fictício. Afastada a acusação de passivo fictício, não prospera a glosa das variações monetárias dele decorrentes.

A redução da matéria tributável no lançamento do IRPJ determina idêntica redução naquilo que influenciou a base tributável nos lançamentos do PIS, do Finsocial e da Contribuição Social.

Quanto ao Finsocial, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

A exigência do Imposto de Renda na Fonte foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. O entendimento de há muito pacificado neste Conselho, no sentido de ter sido esse dispositivo revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88, foi afinal reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96. Por ter

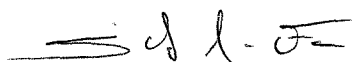
*JS*

sido feita com base dispositivo legal revogado, não prevalece a exigência, tendo agido com acerto a autoridade julgadora de primeira instância.

No que diz respeito à TRD, a decisão singular está de acordo com a jurisprudência deste Conselho, e observou o comando da Instrução Normativa SRF nº 32 /97, determinando seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 , a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12de novembro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

## INTIMAÇÃO

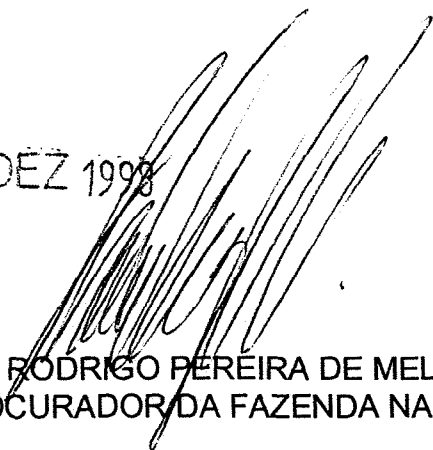
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL